



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.219 - AM
(2012/0112072-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CUMMINS AMAZONAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ADRIANE SIMÕES ASSAYAG RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, de questão até então não suscitada nos autos, constitui inadmissível inovação recursal, autorizando o não conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.219 - AM
(2012/0112072-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CUMMINS AMAZONAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ADRIANE SIMÕES ASSAYAG RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por DISTRIBUIDORA CUMMINS AMAZONAS LTDA contra a decisão que, monocraticamente, negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 387/390), considerando ter havido inadmissível inovação recursal.

Sustenta a recorrente não ter havido qualquer inovação recursal, pois desde a impetração da segurança arguiu afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como desrespeito a direito adquirido. Aponta perfeita adequação dos procedimentos por si adotados para legitimação de sua adesão à anistia possibilitada pela legislação amazonense.

Aduz ter suscitado a possibilidade de concessão da anistia mesmo havendo trânsito em julgado, pois há na legislação pertinente exceção nesse sentido.

Insiste na ilegalidade e na inconstitucionalidade do ato administrativo que a excluiu do programa de anistia.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o recebimento do pedido como agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.219 - AM
(2012/0112072-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CUMMINS AMAZONAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ADRIANE SIMÕES ASSAYAG RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas consistente na pretensa exclusão da aqui recorrente do plano de anistia fiscal instituído naquela unidade da Federação. A exclusão teria se dado em decorrência da existência de execuções fiscais transitadas em julgado, circunstância que, nos termos da lei local, impediria a anistia.

Em sua peça inicial, a impetrante sustentou ter direito adquirido ao benefício, pois se incluiria na exceção à regra que veda a anistia em havendo trânsito em julgado de execução fiscal. Apontou ainda desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Houve indeferimento da liminar sob os fundamentos de que não havia nos autos demonstração da concessão da anistia e que o trânsito em julgado da execução fiscal impediria o benefício pleiteado.

A decisão liminar foi objeto de agravo regimental e de embargos de declaração, ambos os recursos manejados com fundamento na exceção à regra que veda a anistia em havendo trânsito em julgado de execução fiscal e no desrespeito ao princípio da segurança jurídica. A decisão, entretanto, foi mantida.

Sobreveio julgamento denegatório da segurança considerando-se não comprovada a concessão da anistia, que eventual concessão não teria o condão de gerar direito adquirido e que a existência de trânsito em julgado impediria o benefício.

Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, a recorrente invocou novamente a segurança jurídica e o direito adquirido. Insistiu enquadrar-se em exceção à regra da impossibilidade de anistia em caso de trânsito em julgado e, pela primeira vez desde a impetração, sustentou não haver trânsito em julgado nas execuções fiscais, mas sim e tão somente nos embargos à execução. Transcrevo trechos da peça recursal (fls. 330/349):

Percebam, Ínclitos Julgadores, que as decisões de uma ação exacional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma antiexacional, conquanto terem íntima relação, não se confundem. As duas ações (a de Execução Fiscal e a de Embargos à Execução Fiscal) são autônomas, uma vez que as relações processuais são distintas.

(...)

Considerando-se as premissas destacadas acima pela ora Recorrente, deve-se considerar, por conseguinte, que as Execuções Fiscais dos respectivos débitos inclusos no Pedido de Anistia, cujo deferimento foi perfectibilizado e nulificado arbitrariamente, ainda estão em curso de julgamento. Não houve nas execuções fiscais sentença de mérito, e, por consequência, não há trânsito em julgado.

(...)

Apesar de as duas execuções fiscais não terem transitado em julgado, o órgão “a quo” enunciou o seguinte:

In casu, o Processo n. 012.96.010655-9 transitou em julgado em 2008 e o Processo n. 012.10.017654-5, com Embargos à Execução (012.10.017654-5/0001) transitou em julgado em 2006, sendo que a Lei de Anistia data de 28/08/2009, ou seja, a lei editada, segundo o disposto em seu art. 3º, inciso II, não alcançou os débitos inscritos nas execuções fiscais referidas.

Ora, quanta impropriedade de informações! As ações transitadas em julgado não dizem respeito às ações exacionais, mas tão-somente às antiexacionais (isto é, aos Embargos à Execução Fiscal), conforme se extrai dos próprios autos. Houve, em verdade, um erro de fato quanto às ações transitadas em julgado, de modo que o reconhecimento de que as execuções fiscais em tela não transitaram em julgado é irrefutável e necessário para a solução da presente lide.

Como mencionado linhas acima, a tese de que não teria havido o trânsito em julgado das execuções fiscais, viabilizando assim a concessão da anistia, foi suscitada pela primeira vez no recurso ordinário em mandado de segurança, tratando-se de verdadeira inovação recursal, razão pela qual não conheci do recurso em decisão de que ora se recorre e que cujo teor é o seguinte (fls. 387/390):

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que, mantido em sede de embargos de declaração (fls. 314/319), foi assim ementado (fls. 280):

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL OU ABUSIVO, BEM COMO DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

-Uma das condições legais para ser a empresa beneficiada pela dispensa fiscal pretendida, consiste na inexistência, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da decisão relativa aos créditos tributários que se encontrem em fase judicial (Lei nº 3428/2009, art. 3º, inciso II). Pelo acervo probatório agregado ao álbum mandamental, não se extrai qualquer ilegalidade no ato administrativo que indefere o pedido de anistia fiscal, exatamente pela existência de trânsito em julgado de ambas as ações executivas, referentes aos débitos que objetiva anistiar.

- Não havendo ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade indigitada coatora inexistente direito líquido e certo da Impetrante, devendo ser denegada a segurança, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

Insurge-se a recorrente narrando ter impetrado mandado de segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão da anistia tributária conferida pela Lei Estadual do Amazonas nº 3.428/2009.

Esclarece que teve, inicialmente, seu pedido deferido, razão pela qual promoveu o pagamento a vista do crédito tributário anistiado, ensejando, no seu entender, a extinção da obrigação. Não obstante, foi posteriormente notificada acerca do restabelecimento das multas e acessórios ao fundamento de que não preencheria as condições legais da anistia, especialmente no tocante à situação processual de duas execuções fiscais na qual figura.

Argumenta que referidas execuções atendiam plenamente às condições da anistia, especialmente àquela do art. 3º da Lei amazonense nº 3.248/2009, inserindo-se na ressalva ali prevista. Insiste na necessidade de interpretação sistemática e completa dos enunciados da lei amazonense nº 3.428/2009, considerando justamente a ressalva mencionada.

Sustenta, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança, que o ato administrativo originalmente expedido deferindo-lhe a anistia deve ser mantido. Pondera haver direito adquirido à anistia, por ter agido de boa-fé ao promover a quitação de seus débitos fiscais.

Aponta que quando do pedido de anistia (02/10/2009) não havia, nos autos dos embargos às execuções fiscais, certidões de trânsito em julgado. Argumenta que as execuções fiscais ainda não obtiveram sentença de mérito, não havendo, portanto, que se falar em trânsito em julgado. Pontua ter havido trânsito em julgado apenas no tocante aos embargos à execução.

Pleiteia a reforma do acórdão recorrido.

O Estado do Amazonas contrariou o recurso (fls. 355/360).

Parecer do Ministério Público opinando pelo não provimento do recurso (fls. 380/382).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado contra a não inclusão da empresa recorrente no programa de anistia do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Estadual nº 3.428/2009 que exige, entre outros requisitos, a não ocorrência de trânsito em julgado em eventuais execuções fiscais.

Sobreveio acórdão afastando a existência de direito líquido e certo por constatar existirem contra a recorrente duas execuções fiscais transitadas em julgado. Reconheceu-se, pois, que a recorrente não teria direito à anistia.

Em embargos declaratórios (fls. 297/303) a recorrente, além de insistir na tese de que o não reconhecimento da anistia configuraria nulidade, suscitou contradição consistente em o acórdão afirmar inexistir direito líquido e certo, mas extinguir o mandamus com julgamento de mérito.

Mantido o julgamento, interpôs o presente recurso ordinário no qual sustenta não ser correta a premissa de haver trânsito em julgado em relação às execuções fiscais contra si propostas, havendo trânsito apenas no tocante aos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração a elas opostos.

Clara é a inovação recursal.

Como se percebe, em nenhum momento anterior ao presente recurso questionou-se a existência de trânsito em julgado. Surgida a questão no acórdão, e não suscitada nos embargos de declaração, há preclusão consumativa que impede a recorrente de apenas agora, em recurso ordinário, suscitar a matéria.

O conhecimento dessa tese inovadora representaria inadmissível supressão de instância, visto que jamais levada ao conhecimento do Tribunal de origem. Isso porque, a exemplo da apelação, também o recurso ordinário é regido pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Colaciono precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ADIÇÃO DE RAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Questões levantadas apenas no agravo regimental constituem inadmissível inovação recursal.

2. As alegações acerca da impossibilidade de nomear os aprovados dentro de número de vagas, em face de fato superveniente ao edital, e de que nova jurisprudência não pode retroagir e ser aplicada a concurso realizado enquanto vigorava outro entendimento, não foram objeto do agravo em recurso especial e representam inovação, o que é vedado em agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 248.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. LEI DISTRITAL Nº 2.663/01 E DECRETO Nº 23.357/04. SERVIDORES APOSENTADOS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. O writ foi impetrado com o objetivo de enquadrar os associados aposentados do recorrente na tabela de rendimentos regulamentada pelo Decreto nº 23.357/04, que, nos termos da Lei 2.663/01, autorizou os servidores ativos do Distrito Federal a laborarem sob o regime de 40 horas semanais, concedendo-lhes a respectiva complementação salarial, uma vez que a carga horária obrigatória é de 30 horas por semana. O Tribunal a quo, com base no princípio da paridade, concedeu em parte a segurança, deferindo o pleito de complementação remuneratória aos inativos que ocuparam cargo comissionado quando da aposentadoria e estavam sujeitos ao regime de 40 horas semanais.

2. O pedido para estender o benefício aos associados que nos últimos três anos antes da aposentação, ocuparam, por mais de um ano e seis meses, cargos comissionados, funções de confiança ou receberam gratificação de encargo em gabinete, mas foram exonerados antes da aposentadoria, não pode ser apreciado neste momento, pois se trata de questão não articulada na inicial do mandamus, sendo vedada essa inovação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O mandado de segurança é ação submetida a um rito especial que demanda a comprovação de plano do alegado, não admitindo dilação probatória. O recorrente não comprovou que os associados aposentados antes da Lei 34/89, efetivamente sujeitavam-se à carga horária de 40 horas semanais, estando ausente o suscitado direito líquido e certo.

4. Ainda que assim não fosse, o apelo não contém nem sequer a especificação de qual regime jurídico os aposentados antes da Lei 34/89 estavam vinculados. A deficiência argumentativa, quanto a esse ponto, implica a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.983/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCURADOR DE ESTADO. INATIVO. EXTENSÃO DE AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. ATRIBUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de extensão ao Procurador do Estado, inativo, da gratificação de dedicação exclusiva, por opção, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 217/2005.

2. Não é possível examinar a pretensão de extensão do auxílio combustível, tendo em vista que o tema não foi tratado no acórdão de origem, nem sequer ter sido pedido na petição inicial do writ; logo, configura nítida e incabível inovação recursal.

3. A gratificação de dedicação exclusiva pressupõe a opção por regime de trabalho específico, que outorga acréscimo remuneratório, ao passo em que estabelece vedações, ao teor da Lei Complementar Estadual 317/2005; todavia, a referida gratificação não é generalizável, bem como é precária, ou seja, pode deixar de ser percebida, caso sua situação fática de concessão seja alterada (opção pelo servidor, por exemplo). Nessas condições, não é possível considerar sua extensão aos inativos, nem a existência de violação de paridade. Precedentes: RMS 20.917/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2009; AgRg no AI 421.040/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 24.6.2005, p. 47, Ementário vo. 2197-06, p. 1.101.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 35.154/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE PRESTADO EM EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, MESMO QUE FORA DA SALA DE AULA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DA CAUSA NA INSTÂNCIA RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ALEGADO DIREITO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, AO ABONO DE PERMANÊNCIA E AO ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não procede a questão preliminar suscitada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Santa Catarina, no sentido de as autoridades impetradas não teriam legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, haja vista que a superveniente transferência para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, das atribuições referentes à concessão de aposentadoria e ao pagamento dos respectivos proventos, não tem o condão de cessar a eficácia dos atos praticados à época do ajuizamento da ação mandamental.

2. O STF, no julgamento da ADI n. 3772/DF (Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.3.2009), decidiu que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição. No mesmo sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: REsp 1.194.698/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 12.8.2010; RMS 27.496/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.8.2009.

3. Por ser vedada a inovação da causa na instância recursal, não se conhece do recurso ordinário no ponto em que a impetrante requer o reconhecimento do alegado direito aos proventos de aposentadoria, ao abono de permanência e ao adicional de permanência. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, tão-somente para determinar que, no exame do pedido de aposentadoria especial formulado pela professora recorrente, as autoridades impetradas procedam ao cômputo do tempo de serviço exclusivamente prestado em efetivo exercício de funções de magistério, mesmo que fora da sala de aula.

(RMS 31.893/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) (grifo nosso)

Assim, não se pode conhecer do recurso fundado em tese inovadora, não suscitada no momento adequado perante o Tribunal de origem.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Outra não poderia ter sido a solução dada ao caso.

O acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual parte da premissa de que havia duas decisões judiciais transitadas em julgado para concluir que a parte não faria jus ao programa de anistia. A ordem foi denegada por esse motivo, por entender não comprovada a concessão de anistia e por não vislumbrar que eventual concessão não teria o condão de ensejar direito adquirido.

O acórdão foi objeto de embargos de declaração nos quais não se questionou a premissa relacionada ao trânsito em julgado. A matéria resta, pois, preclusa, sendo inadmissível que apenas em sede de recurso ordinário venha a parte suscitar a inexistência de trânsito em julgado, havendo sentença apenas nos embargos à execução.

Tal temática deveria ter sido submetida ao Tribunal de origem, sendo incabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dela se cogite apenas nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância.

A propósito, vale mencionar que o motivo pelo qual foi negada a anistia era exatamente a existência de trânsito em julgado, condição que sequer na impetração foi negada.

Houve, pois, inequívoca inovação em sede recursal, vedando o conhecimento do recurso.

Mas ainda que tal óbice tivesse sido superado, a apreciação do mérito recursal não seria favorável à recorrente.

Isso porque, como bem observado pelo acórdão da origem, não logrou a parte comprovar, de plano como devido, que a anistia lhe tenha sido de fato deferida. O documento por si juntado e pelo qual pretende fazer prova de tal situação não foi subscrito pela autoridade, de forma que sequer se pode admitir, com a certeza necessária, a existência de um ato coator.

E mesmo que se comprovasse a concessão da anistia, tal ato não gera à parte direito adquirido. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ATO DE REVISÃO DA PORTARIA CONCESSÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A redação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 não proíbe - antes, impõe - à administração o dever de rever seus próprios atos. Logo, nula seria uma eventual decisão no sentido de cercear a legítima atividade administrativa revisora, nas hipóteses - como a ora examinada - em que não existe um ato concreto capaz de causar efetiva lesão a direito adquirido.

2. O direito sujeito à decadência, por força do que dispõe essa norma, é o de anulação de atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os administrados de boa fé, mas não o direito-dever de instaurar o procedimento administrativo de revisão que, acaso obstado, impediria até mesmo a eventual comprovação da má-fé a que se refere o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999.

3. Não há direito líquido e certo, a ser protegido pela via mandamental, o que afasta, de imediato, a incidência do art. 1º da Lei 12.016/2009, impondo-se, em decorrência, a denegação da segurança.

(MS 17.699/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Não merecem, pois, acolhida os argumentos trazidos no presente recurso.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0112072-9

AgRg no
RMS 38.219 / AM

Número Origem: 20100006670000300

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CUMMINS AMAZONAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ADRIANE SIMÕES ASSAYAG RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anistia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CUMMINS AMAZONAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ADRIANE SIMÕES ASSAYAG RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.